



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### PROJETO DE LEI N° 011/2023

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

#### Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Bens Móveis à Associações Municipais.

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorização para proceder concessão individualizada de bem público localizado no Ginásio de Esportes “VICTOR EMANUEL ALCURI”, na sede deste Município, em conformidade com o art. 35, §1º, da Lei Orgânica do Município de Alegre.

Segundo a justificativa da proposição, “*para um melhor aproveitamento do espaço e objetivando proporcionar mais atrativos ao Ginásio de Esportes “VICTOR EMANUEL ALCURI”, neste município, pretende-se mediante concessão de uso de bem público, criar um local aprazível à população, para fins de implantação, manutenção e exploração de um espaço público destinado à realização de atividades esportivas, turísticas, inclusive comerciais, culturais, de lazer e convivência social.*”

E ainda, que “*o interesse público é indiscutível neste caso, uma vez que, além de atrair recursos para o Município, desenvolvendo o turismo e a economia local, proporcionará lazer, cultura e entretenimento à população, promovendo assim, desenvolvimento econômico e social.*”

Finalmente, que “*o Projeto de Lei objetiva resgatar o potencial turístico e econômico da localidade, de forma eficaz e contínua, contribuindo, consequentemente, para o crescimento econômico do Município.*”

É o relatório.

#### PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com referência à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"**

Acerca do tema objeto da proposição, este encontra amparo nas disposições contidas nos incisos I, III e V, do art. 167, que assim dispõe:

**"Art. 35. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, vedada a locação e o aforamento.**

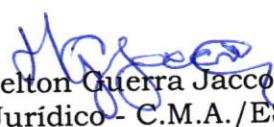
**§1º A concessão para uso de bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública, quanto aos bens públicos de uso comum, somente poderão ser concedidos para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa."**

Assim sendo, do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta-se como pertinente, tendo vista a previsibilidade e viabilidade de se proceder autorização de concessão para uso de bens públicos de uso especial e dominial mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública.

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 28 de março de 2023.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES